

**PARECER Nº 839/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/11.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Nobre Vereador José Américo, que dispõe sobre a alteração do inciso III do art. 36 do respectivo texto legal para o fim de reduzir, de 5% (cinco por cento) para 0,5% (meio por cento), o percentual de eleitores necessários à propositura de projeto de iniciativa popular.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que respaldada no art. 36, I da Lei Orgânica do Município, que prescreve:

“Art. 36 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;”

A matéria de fundo veiculada na propositura diz respeito ao regime de governo vigente no país e intenta facilitar o exercício do poder diretamente pelo povo. A Constituição Federal de 88 adotou o regime de democracia mista (art. 1º, parágrafo único), prevendo ao lado do clássico regime de representação o exercício do poder diretamente pelo povo. Vale registrar, desde já, que em nosso regime político a democracia participativa possui o mesmo status que a democracia representativa, embora na prática muitas vezes seja indevidamente menosprezada. Neste sentido, são oportunas as palavras de José Felipe Ledur (in “Direitos Fundamentais Sociais. Efetivação no âmbito da democracia participativa”, 1ª edição, Porto Alegre, Editora Livraria do Advogado, 2009):

“No modelo de participação clássica, que se realiza nas eleições, o Poder Público, por meio de Tribunais Eleitorais, costuma dedicar ampla atenção ao eleitorado, prestando a melhor informação para que haja o exercício do direito de voto – direito fundamental. A ida às urnas e a escolha de candidatos a cargos eletivos evidentemente tem o papel de legitimar os exercentes do poder estatal, o que leva a compreender o esforço do Estado em cumular o cidadão eleitor da necessária informação.

Ora, o princípio democrático-participativo possui a mesma dignidade constitucional do princípio democrático representativo, razão suficiente para corresponder ao Estado igual dever objetivo de propiciar acesso às informações necessárias ao pleno exercício dos direitos de participação.” (grifamos)

Sendo assim, é indubitável que a propositura ao tornar mais fácil o exercício da iniciativa popular de projetos de lei, através da redução do percentual de eleitores necessários para que seja possível a apresentação de referidos projetos, alinha-se ao regime de democracia mista vigente em nosso país, prestigiando a soberania popular, que, nos termos do art. 14, III da Constituição Federal, se expressa, dentre outras formas, pela iniciativa popular.

Não obstante, é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de adequar a redação do projeto, pois, consoante se depreende da justificativa, o objetivo é alterar o percentual relativamente à iniciativa de projetos de lei em geral e não apenas dos projetos de emenda à Lei Orgânica, de modo que também é preciso alterar a redação do art. 44 da referida lei.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, III da Lei Orgânica do Município.

Em vista do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela LEGALIDADE.

**SUBSTITUTIVO Nº 1 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/11**

Altera a redação dos artigos 36 e 44 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Os incisos III do artigo 36 e I do artigo 44 da Lei Orgânica do Município passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36...

...

III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo 0,5% (meio por cento) dos eleitores do Município.

...

Art. 44...

...

I – para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 0,5% (meio por cento) do eleitorado;” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 03/08/11.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB - Relator

Aníbal de Freitas - PSDB

Dalton Silvano

Florianio Pesaro - PSDB

José Américo - PT

Milton Leite – DEM